



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/66 (CONTPROG-TV)**

**Participação contra TVI relativamente a episódio da telenovela A Herdeira, exibido em 28/02/2018.**

**Lisboa  
27 de fevereiro de 2019**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2019/66 (CONTPROG-TV)

**Assunto:** Participação contra TVI relativamente a episódio da telenovela A Herdeira, exibido em 28/02/2018.

#### I – Da participação e do início do procedimento

1. Em 28/02/2018, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma participação relativa ao episódio da telenovela a Herdeira, emitido nesse dia, às 21h40, referindo-se à exibição de “cenas de sexo praticamente explícito” e “linguagem porca”.
2. Por despacho de 02/03/2018 do Exmo. Senhor Presidente da ERC, foi determinada a abertura de um procedimento.

#### II – Do objeto da participação – episódio da telenovela “A Herdeira”, emitido a 28/02/2018, pelas 21:40.

3. “A Herdeira” é uma telenovela da TVI que, segundo a sinopse publicada<sup>1</sup>, *“retrata a história de uma rapariga criada por comunidades ciganas mas que na verdade é herdeira de um grande império. A mulher que lhe roubou no passado vê agora o seu futuro ameaçado. O regresso da herdeira desencadeia lutas de poder e de afetos e um amor à prova de tudo.”* [sic.]
4. Visionou-se a emissão deste episódio da telenovela “A Herdeira”, que começou pelas 21h40m e, excluindo cenas do episódio seguinte, terminou pelas 22h27m.
5. Como cenas potencialmente enquadráveis numa eventual violação da Lei da Televisão<sup>2</sup>, em particular do disposto no n.º 4, do artigo 27.º deste diploma, identificamos cronologicamente:
  - i. **21h44m** - um diálogo tenso, entre dois “ciganos tradicionais”, irmãos, “Roni Raña” e “Ivan Raña”, que se envolveram com um cartel de narcotráfico.

<sup>1</sup> <http://www.tvi.iol.pt/outros/59395bf60cf2f02dea464e1b>

<sup>2</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

Nesta cena, o diálogo termina com um deles respondendo ao outro: “na peida, não posso ficar à espera de ti.”

- ii. **21h45m** - No interior de uma casa, na cama, um homem [“Joaquim Villalobos” – “o capo impiedoso de um dos maiores cartéis de droga da Galiza”] e uma mulher [“Lola Simões” – “brasileira furacão, trabalha como acompanhante no bar La Reyna”].

O casal mantém relações sexuais, com a duração de cerca de 60 segundos, tapados até à cintura, o homem de tronco nu e a mulher com lingerie. O conteúdo sexual da cena é acentuado pelos sons e movimentos explícitos da atividade sexual, Os movimentos do ato representado não constituem mera referência discreta e implícita à atividade sexual. No final, entre beijos e risos, desenvolve-se o seguinte diálogo:

Mulher: “Nossa, você é, assim, um deus grego do sexo... sabia?”  
Homem: “E tu és a deusa romana do exagero.”  
Mulher: “Mas eu gosto...”  
Homem: “Fazes-me sentir bem”.

- iii. Na cena seguinte, o mesmo casal. Ele na cama, de braços e tronco nu; a mulher entra em cena, usando body de renda e uma camisa branca desabotoada. Aproxima-se da cama e senta-se ao lado da personagem masculina, massajando-lhe os ombros, enquanto, hesitante e submissa, diz que tem uma coisa para lhe dizer mas tem medo que ele fique “bravo” com ela. Ele responde, em tom agressivo, levantando subitamente a cabeça: “O quê? Que borrada é que tu fizeste?”. Feita a revelação, sobre uma situação em que o irmão de Joaquim a encontrou naquela casa [de Joaquim, na qual Lola está clandestinamente] com o filho de ambos. Ele senta-se na cama, dirigindo-se-lhe com voz agressiva, de dedo em riste, por momentos segurando firme e ameaçadoramente no seu ombro, ameaçando-a de que ninguém pode saber daquele filho, e que ela deve ter muito mais cuidado. Ela procura acalmá-lo. O diálogo tenso é interrompido por alguém que toca à porta.

- iv. **22h20m** - Roni, amarrado a uma cadeira e com o rosto ensanguentado, estabelece o seguinte diálogo com os raptos (presumíveis autores das agressões), por vezes enfatizado pela representação de sangue que sai, ou é cuspidos, da boca:

Roni: “Porque é que vocês me estão a fazer esta merda? Tirem-me daqui!”  
Joaquim: “Ainda não percebeste porque é que estás aqui? És mais burro que o teu irmão.” [agarrando-o pelo cabelo] “Ouve lá, não foste tu que andaste a meter o nariz onde não eras chamado? A sabotar os meus negócios? Agora sofre as consequências!”

Roni: “Fui eu que andei a meter o nariz na merda do teu negócio da branca, fui eu, sim!”

Joaquim: “Afinal não és assim tão burro.”

Roni: “Sabes uma coisa? Eu consegui sair, e o meu irmão também vai conseguir sair, vai sim.”

Goreti: “Cigano tolinho, cansa-te à vontade, não tarda, vais ter muito tempo para descansar.”

Roni: [gritando] “Se me vão limpar, porque é que não o fazes já tu? Arranca-me a cabeça, vai, marela-me de uma vez arrebenta comigo, vai, arrebenta comigo!” [interrompido por uma agressão violenta na cabeça perpetrada por Joaquim, e à qual Goreti assiste com um sorriso].

- v. **22h24m** - Joaquim e demais raptos de Roni (este de joelhos e manietado com os braços atrás das costas) apontam pistolas a Ivan, seu irmão, e dão-lhe uma arma para que este mate Roni, numa cena realista de coação e grande violência psicológica face ao dilema proposto. Ivan aponta a arma ao irmão, que o interpela “Meu cabrão, depois de tudo o que eu fiz por ti, pá.” Ivan responde, dizendo “eles não me dão outra hipótese, ou és tu, ou sou eu, Roni.” Os raptos pressionam Ivan para que dispare contra o irmão, mas ele resiste, sem contudo resolver o dilema, mantendo assim o suspense. Às 22h27m, a cena é interrompida por um intervalo comercial seguido das cenas do próximo episódio e o genérico, sem resolução do grave suspense criado.

### III – Da pronúncia da TVI

6. Notificados o diretor-geral de antena e programas do serviço de programas TVI, bem como a entidade proprietária, do início do procedimento e do teor da participação, na qual são descritos factos suscetíveis de constituir infração do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho), foi a ERC notificada de pronúncia subscrita por mandatário da TVI.
7. Em síntese, veio o mandatário da TVI dizer o seguinte:
- i. Alegar vícios formais (cf. pontos 5 a 11 da pronúncia do operador, que aqui se dão por integralmente reproduzidas), designadamente:
- a. Ausência de fundamentação para que a comunicação recebida pela ERC fosse classificada como participação e não como queixa, e dúvida quanto à natureza contraordenacional ou administrativa do procedimento;



Independente, S.A., as decisões editoriais do serviço de programas. Nessa qualidade é chamado a, querendo, pronunciar-se no processo. Procuração (cópia) em que o mandante é pessoa jurídica distinta da do Diretor-geral de Antena da TVI, e mandatário – advogado da TVI – invocando poderes para agir em representação daquela, não permitem à ERC concluir pela existência, no presente procedimento, da representação legal do Diretor-Geral de Antena do serviço de programas da TVI.”

12. A esta nova notificação, responde de novo o mandatário da sociedade, “[r]ecusando ver na referida notificação a expressão de quaisquer outros valores que não os subjacentes aos princípios da prossecução do interesse público, da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, da boa administração, da boa-fé, da justiça e da razoabilidade” (sic.).
13. Mais alega o mandatário da sociedade, relativamente à representação do Diretor de programas que “[q]uanto à inexistência de poderes do signatário para representar o Exmo. Senhor Dr. Bruno de Lima Santos, o signatário efetivamente não representa, não aceitou representar e nunca sustentou representar a título pessoal o Exmo. Senhor Dr. Bruno de Lima Santos.”
14. Ignorando o alerta com referência legal feito pela ERC e reiterando a “convicção de que o mesmo [Diretor de programas] havia sido notificado precisamente apenas e só enquanto representante da TVI” (sic.) “Sendo ele representante da TVI, e representando o signatário igualmente a TVI, revelava-se desnecessária a comprovação de quaisquer outros poderes de representação para além dos já titulados pela procuração de 13 de março de 2013.”
15. Conclui o mandatário da sociedade esclarecendo que “[e]m todo o caso, e para os fins que ora nos ocupam, o signatário confirma de forma inequívoca a inexistência de qualquer mandato que lhe permita representar ou pronunciar-se em nome e no interesse do Exmo. Senhor Dr. Bruno de Lima Santos. Toda a troca de correspondência até ao presente momento foi por si subscrita apenas e só em nome e no interesse da TVI.” (Sic.)

#### **IV - Do Direito**

16. O n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão <sup>3</sup>, sobre a epígrafe “Autonomia dos operadores”, dispõe que “[s]alvo os casos previstos na presente lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a

---

<sup>3</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas”.

- 17.** No entanto, a mesma lei impõe limites à liberdade de programação, na ponderação entre esta liberdade e outros direitos fundamentais, como os direitos pessoais, previstos no artigo 26.º da Constituição, entre os quais, o direito ao desenvolvimento da personalidade. O livre desenvolvimento da personalidade é, de forma mais detalhada, protegido pelos n.º 3 e n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão:
- i.** O n.º 3 não permite “a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado, ou violência gratuita”;
  - ii.** O n.º 4 determina que a “emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.”
- 18.** A ERC adotou, na sua Deliberação ERC/2016/249(OUT-TV), de 22 de novembro, “critérios para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos serviços de Comunicação Social Audiovisual”. Nesta Deliberação é explicitado o entendimento da ERC sobre o incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão (secção ii. E parte B.), considerando que os “conteúdos elencados no n.º 4 (proibição relativa), que excluem obviamente todos os anteriormente referidos [n.º 3], deverão ser avaliados em função dos critérios ora detalhados, constituindo premissa de tal avaliação o contexto em que os mesmos são inseridos e o horário de emissão.”
- Ou seja, os critérios para verificar o preenchimento da previsão legal, i.e. a violação do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, foram determinados pela ERC na Deliberação ERC/2016/249(OUT-TV) e são do conhecimento dos operadores, entre os quais a TVI.
- 19.** Cumpre ainda, no contexto do enquadramento legal da liberdade de programação na atividade de televisão, salientar o disposto nos números 5 e 11 deste mesmo artigo 27.º da Lei da Televisão:
- O n.º 5 estatui que a “Entidade Reguladora para a Comunicação Social incentiva a elaboração pelos operadores de televisão de um sistema comum de classificação dos programas de televisão que preveja um conjunto de sinais identificadores dos diferentes escalões etários em função dos conteúdos apresentados e que respeite na exibição de obras

cinematográficas e de videogramas a classificação da comissão de classificação de espetáculos.”

O n.º 11 do mesmo artigo e diploma estatui que os “operadores de televisão (...) podem adotar códigos de conduta que respondam às exigências contidas no presente artigo, ouvidos, no caso dos operadores de televisão, os respetivos conselhos de redação, no âmbito das suas atribuições.”

20. De onde se conclui pela relevância legal desse “sistema comum de classificação dos programas de televisão que preveja um conjunto de sinais identificadores dos diferentes escalões etários em função dos conteúdos apresentados”, bem como de eventuais “códigos de conduta que respondam às exigências contidas no presente artigo”, caso existam os primeiros e sejam adotados os segundos.
21. Relevância jurídica esta diretamente resultante da sua previsão legal e que, por se tratar de acordos de autorregulação, vincula os regulados mas não a Entidade Reguladora. Ou seja, os operadores que assinem acordo de autorregulação estão a ele vinculados – sujeitos assim à verificação do seu cumprimento em sede de procedimentos de regulação e supervisão – mas à ERC cabe, *prima facie*, garantir o cumprimento do normativo legal socorrendo-se, para tanto, dos critérios adotados na sua Deliberação ERC/2016/249(OUT-TV). Conclui-se, neste sentido, que a ERC tem de assegurar o cumprimento dos normativos legais, máxime da Lei da Televisão, podendo contudo, e caso os acordos de autorregulação existentes não contrariem esse normativo legal nem os critérios adotados na sua Deliberação, recorrer aos propósitos, objetivos, critérios e condutas previstos pelos próprios regulados como fonte de vinculação adicional.
22. Neste mesmo contexto, de sublinhar o “Acordo de autorregulação sobre a classificação de programas de televisão”, assinado pela RTP, SIC e TVI, a 13 de setembro de 2006; bem como o ponto 2. da Grelha de Decisão sua Anexa, e com o subtítulo “2. Parâmetros TIPOS DE CONTEÚDO”, que constitui, materialmente, um código de conduta (cf. artigo 27.º n.º 11 da lei da Televisão).
23. Os quatro níveis acordados em autorregulação são:  
NÍVEL 1 – TODOS  
NÍVEL 2 – 10AP  
NÍVEL 3 – 12AP (classificação adotada pela TVI para a telenovela “A Herdeira”).  
NÍVEL 4 – 16
24. Os oito parâmetros orientadores da classificação de conteúdos são, nesse Acordo de autorregulação: i. Temática geral; ii. Linguagem; iii. Nudez; iv. Sexo; v.



Agressividade/violência; vi. Comportamentos imitáveis; vii. Medo; viii. Drogas/álcool/tabaco. Na correspondente “Grelhas de decisão” encontramos apenas os últimos sete destes oito parâmetros.

25. Com idêntico relevo legal, por constituir parte deste Acordo de autorregulação, de destacar o segundo parágrafo da seção “MÉTODO”, segundo o qual se admite que “a evolução posterior do produto possa conduzir a uma reavaliação da respetiva classificação.”
26. Nos termos do artigo 7.º, alínea c), dos Estatutos da ERC<sup>4</sup>, constituem objetivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitos à sua regulação.
27. De notar ainda o disposto no artigo 9.º dos Estatutos da ERC: “A ERC deve promover a co regulação e incentivar a adoção de mecanismos de autorregulação pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social [...]”. Norma, aliás, plasmada em maior detalhe no artigo 6.º da Lei da Televisão.

## **V – Análise**

### **Questões prévias**

28. Quanto às questões de índole formal alegadas pela TVI, cumpre dizer, liminarmente, o seguinte:

#### **• Quanto à alegada desadequação do procedimento**

A ERC encontra-se sujeita ao princípio da decisão (artigo 13.º do Código do Procedimento Administrativo), sobre ela recaindo o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados, podendo ainda decidir sobre coisa diferente ou mais ampla do que a pedida, no âmbito das suas competências e atribuições, definidas pela Constituição e pela Lei, não se limitando às interpelações de interessados no sentido de proteger os direitos de personalidade individuais, as quais estão, estas sim, sujeitas à tramitação processual prevista nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC;

Assim, a receção na ERC de comunicações que, não consubstanciando queixas de interessados, aleguem factos que possam eventualmente constituir violação das normas reguladoras das atividades de comunicação social, conferem a esta Entidade Reguladora,

---

<sup>4</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

as atribuições necessárias a assegurar esse cumprimento – alínea j)], do artigo 8.º dos Estatutos da ERC..

Face à natureza das imputações constante da participação recebida na ERC, esta pode promover *ex officio* os procedimentos necessários para a adequada verificação dos factos alegados, não ficando o seu poder de averiguação e atuação sujeito ao cumprimento, ou não, por parte do Participante, dos requisitos previstos no artigo 102.º do CPA.

• **Quanto à alegada incompetência do Presidente da ERC para abertura do processo**

Nos termos do artigo 24.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Interno e Orgânico da ERC<sup>5</sup>, compete ao Presidente da ERC a abertura do processo, não sendo por isso aplicável a invocada competência residual do Conselho Regulador. Ainda que o fosse, a decisão de abertura do procedimento, não sendo um ato definitivo e carecendo de eficácia externa, não é suscetível de ser considerada lesiva de direitos e interesses legalmente protegidos, não sendo, assim, autonomamente anulável.

Ademais, a decisão de abertura de processo não se confunde com a decisão final da ERC sobre a questão regulatória subjacente, essa sim da competência do Conselho Regulador ou de quem tenha os referidos poderes por este órgão delegados.-

• **Quanto à alegada impossibilidade de exercício do direito de audiência, previsto no artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo**

Resulta do procedimento que a TVI foi notificada do teor integral da comunicação recebida na ERC, bem como da suscetibilidade de os factos descritos serem, pela ERC, subsumíveis à norma contida no artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão. Por conseguinte, não se vislumbra como se encontraria prejudicado o seu direito de pronúncia.

**Questão controvertida**

29. Relativamente à questão de fundo, o Diretor de programas da TVI nada veio alegar sobre a responsabilidade editorial.
30. Foi possível verificar que a telenovela foi classificada pelo operador TVI, segundo o sistema de classificação etária adotado pela RTP, SIC e TVI (Acordo de Autorregulação sobre a Classificação de Programas de Televisão, assinado em 13 setembro 2006)<sup>6</sup>, para

<sup>5</sup> Adotado pelo Conselho Regulador a 27 de julho de 2011, e alterado por deliberações do Conselho Regulador de 9 de maio de 2012, de 17 de setembro de 2014, de 11 de novembro de 2015 e de 13 de janeiro de 2016. Disponível em <http://www.erc.pt/download/YTouOntzOjg6lmZpY2hlaXJvljtzOjM5OjJtZWRpYS9maWN0ZWlyb3Mvb2JqZWNOb19vZmZsaW5lLz13Mi5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvltzOjM1OjJyZWd1bGFTZW50by1pbmRlcm5vLWUt3JnYW5pY28tMjAxNiI7fQ==/regulamento-interno-e-organico-2016>

<sup>6</sup> <http://www.gmcs.pt/ficheiros/pt/acordo-de-auto-regulacao-sobre-a-classificacao-de-programas-de-televisao-13-09-2006.pdf>, acedido em 22 de maio de 2018.

espetadores com mais de 12 anos, sendo recomendado aconselhamento parental para crianças com idade inferior (12AP).

- 31.** A análise de conteúdos está vinculada à confirmação, ou não, da observância do normativo legal aplicável (n.º 4, do artigo 27.º, da Lei da Televisão). Para esta análise concorrem, sem substituir a primazia da norma legal, os critérios definidos pela ERC na sua Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), bem como os definidos pelos próprios operadores, entre os quais a TVI, como “parâmetros orientadores”, seguindo a “grelha de observação (...) a qual indica de forma precisa quais os detalhes de conteúdo que poderão conduzir à colocação do programa dentro de um dos quatro níveis.”
- 32.** Às 21h40m, hora a que iniciou a emissão da telenovela, foi apresentada durante 10 segundos a sinalética relativamente ao acompanhamento parental “12AP”. A mesma sinalética foi apresentada após o primeiro intervalo e exibição do genérico inicial.
- 33.** Descritas as cenas enquadráveis nas questões suscitadas pelo Participante, relativas a “sexo praticamente explícito” e “linguagem porca”, cumpre aferir se, em algumas dessas cenas, ou no seu conjunto, estão presentes conteúdos capazes de influir negativamente na formação de crianças e adolescentes e afetar outros públicos vulneráveis, conforme proteção prevista no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
- 34.** Após o visionamento integral do episódio em causa, conclui-se inexistirem conteúdos suscetíveis de violarem os limites previstos no n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão, designadamente, pornográficos ou de violência gratuita.
- 35.** Constatou-se que as cenas descritas supra, ponto 5., apresentam cenas de sexo, de violência física e psicológica, e uso de calão. Cumpre apreciar se as ditas cenas identificadas são suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão. De notar que, nos termos da introdução da Deliberação ERC/2016/249(OUT-TV), relativamente à importância do contexto (do programa) e aos conceitos de crianças e adolescentes, aquele é avaliado considerando a natureza do programa e o alinhamento e horário da emissão, e estes serão, nos termos do Código Civil e com apelo ao Plano Nacional de Saúde Mental, respetivamente os menores de 12 anos e menores de 18 anos.
- 36.** A primeira e segunda cenas exibidas neste episódio contêm o uso do calão, seguida de uma cena com cerca de 60 segundos, representando uma relação sexual. O diálogo que se segue ao ato sexual é agressivo, chegando a haver um contacto físico de força do homem sobre a mulher, ela representada de forma submissa relativamente ao homem agressor.

37. Às 22h20m, ainda dentro do horário protegido, é exibida uma cena em que a personagem ensanguentada e manietada é agredida, primeiro verbalmente, e depois mediante um golpe na cabeça. É usado calão – “cabrão” e “merda” e linguagem depreciativa no sentido étnico em que se insere – “Cigano tolinho, cansa-te à vontade, não tarda, vais ter muito tempo para descansar.” De joelhos e manietado, a personagem é colocado em frente do seu irmão que está a ser coagido a matá-lo pelos raptos que lhe apontam armas. Terá de escolher entre executar o irmão ou morrer. O dilema não tem resposta nesse episódio.

38. Começando por analisar os conteúdos à luz dos critérios relevantes definidos pela ERC,<sup>7</sup> podemos concluir sobre as temáticas (ponto 2.):

i. Drogas, tabagismo e álcool (ponto 2.1.). Dissemos na Deliberação citada que:

*“O consumo, fabrico e tráfico de drogas ilegais, o abuso de drogas e do álcool, o consumo de substâncias lícitas para provocar efeitos psicoativos sem prescrição ou controlo médico, e o tabagismo: (...) não deverão ser fomentados ou glamorizados em outros programas suscetíveis de serem amplamente vistos por crianças e adolescentes (ou seja, entre as 6h e as 22h30m) a menos que haja uma forte justificação editorial.”*

O programa em causa foi emitido antes das 22h30m. Uma das temáticas principais é o tráfico de droga, glamorizado pelo “sucesso”, “atratividade” e “força” da personagem do traficante. Deve ter-se em conta, tratando-se de uma obra de ficção, orientada pelo direito de livre criação, que a ausência de “justificação editorial” para a inclusão desse tipo de cenas se afere exclusivamente pela escolha do horário da emissão por parte do operador. Não tendo sido respeitado o horário legal, estão indubitavelmente preenchidos os critérios enunciados pela ERC como violadores do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

ii. Violência e comportamentos perigosos e imitáveis (ponto 2.2.). Dissemos na Deliberação citada que:

*“A exibição, representação ou descrição da violência e das suas consequências, seja verbal ou física, deve ser justificada através do contexto e o seu uso deve ser rejeitado ou punido ao longo do programa ou, no caso de seriados ou de programas com várias edições, numa das suas edições.*

*Em particular, os conteúdos que:*

- *encarem a violência como uma solução normal para os problemas;*

---

<sup>7</sup> Deliberação ERC/2016/249(OUT-TV).

- *cujos heróis agridem e causam sofrimento aos seus inimigos, para além do que seria necessário;*
- *que veiculam a indiferença para com as vítimas;*
- *que incentivam atitudes agressivas;*
- *cujas personagens demonstrem prazer na dor e na humilhação; e*
- *que glorifiquem a violência*

*são suscetíveis de influir de modo negativo no livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, a menos que exista uma forte justificação editorial e o seu uso seja rejeitado ou punido, como já se explicou.”*

A descrição supra, das cenas do episódio da telenovela em causa, contêm de forma objetiva conteúdos que preenchem vários, se não mesmo todos, os critérios aqui enunciados, sem existir uma justificação pedagógica ou informativa para tal.

**iii.** Comportamentos imitáveis (ponto 2.3.). Dissemos na Deliberação que:

*“Os comportamentos imitáveis são condutas que apresentam um potencial maior de serem imitados pelas crianças, pondo em causa a sua integridade física ou mental ou a das pessoas à sua volta, designadamente dos seus amigos e companheiros das mesmas faixas etárias.*

*Entre estes comportamentos incluem-se a exibição detalhada de prática de crimes, técnicas violentas, uso de armas brancas ou de explosivos facilmente acessíveis e o bullying, bem como condutas autodestrutivas (suicídio, automutilação, etc.). Assim, os comportamentos facilmente imitáveis pelas crianças de forma que possa pôr em causa a sua integridade física ou mental:*

{...}

*não devem ser transmitidos em programas entre 6h e as 22h30m, a menos que haja uma forte justificação editorial.”*

Os conteúdos descritos supra (ponto 5.), preenchem os critérios aqui enunciados. De facto, a prática de crimes, a tortura implícita, a agressão, a atitude violenta num contexto íntimo e a coação constantes do conteúdo emitido preenchem este critério, pelo que violam o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

**iv.** Linguagem ofensiva (ponto 2.4.). Dissemos na Deliberação que:

*“Por linguagem ofensiva entende-se a linguagem utilizada como forma de ofender e atentar contra os direitos fundamentais de outrem. O conceito inclui também o uso frequente e descontextualizado de calão.*

*Programas que contêm linguagem ofensiva, designadamente os casos de agressão verbal, não deverão ser transmitidos entre 6h e as 22h30m, se a referida linguagem não for justificada pelo contexto.*

[...]

*Programas que incluam cenas pontuais com linguagem extremamente rude e degradante, não chegando a integrar o conceito de pornografia, não deverão ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m.*

*Os programas destinados a crianças até 10 anos não deverão, em caso algum, integrar linguagem ofensiva.”*

Os conteúdos analisados incluem o uso de calão, embora não predominante. Contudo, esses mesmos conteúdos, apresentam o uso, mesmo que pontual, de linguagem degradante ou suscetível de ser considerada ofensiva, sem que tal seja justificado pelo contexto.

**v.** Nudez (ponto 2.5.): dada a nudez apenas parcial dos conteúdos analisados, mas atenta a análise sobre o critério seguinte (onde, por esse motivo, se subsume), este critério não carece de menção autónoma.

**vi.** Representação de atos sexuais (ponto 2.6.). Dissemos na Deliberação que:

*“Os conteúdos com conotação sexual, que sejam de difícil descodificação para os menores, requerendo um certo grau de maturidade mental, ou em que a simulação de atos sexuais seja explícita e detalhada, ou frequente, ou utilizando recursos que potenciam o seu impacto, não devem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m.”*

A cena inicial, supra descrita, é uma representação do ato sexual com ênfase visual e sonoro no carácter físico (e não emocional) do ato. Realidade ainda mais destacada pela sequência da cena, com agressividade do homem e submissão da mulher. É neste contexto, e não no da nudez por si, que a relação sexual é representada, e emitida, num quadro físico e de relação de dominância, e não de uma relação afetiva, ou pelo menos emocionalmente equilibrada.

**vii.** Medo e angústia (ponto 2.7.): Dissemos na Deliberação que:

*“Esta categoria inclui conteúdos sobre conflitos emocionais graves ou violência psicológica, experiências traumáticas trágicas e irreversíveis, [...].*

*Na avaliação dos conteúdos desta natureza, serão ponderados fatores como a sua duração, frequência e detalhe, o impacto da música e efeitos sonoros, e se o conteúdo assustador é rapidamente contrabalançado por um conteúdo tranquilizante.*

*Assim, os conteúdos ligados ao universo do terror (supra referidos) e que tenham menores como protagonistas, ou que sejam apresentados de forma detalhada e realista, ou com consequências negativas graves (homicídios, amputação de partes do corpo, punições desmesuradas, ou outro tipo de violência física ou psicológica intensa), ou aqueles que geram nos menores sentimentos fortes de medo e de angústia não devem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m.”*

Ainda que os conteúdos aqui em análise se não insiram no género “terror”, contêm suficiente detalhe sobre violência física, enfatizando aliás o sangue, num contexto de violência psicológica e física (sequestro e espancamento), seguida de conflito emocional grave, não resolvido no episódio (dilema do fratricídio).

Embora fora do género “terror”, as cenas em causa do episódio emitido são suscetíveis de preencher os critérios enunciados na Deliberação ERC/2016/249(OUT-TV).

**39.** Socorrendo-nos agora dos parâmetros, vinculativos para a TVI, nos termos do citado Acordo de autorregulação, e que aqui se dão por integralmente reproduzidos, podemos concluir:

**i.** Relativamente à linguagem (1º parâmetro): a linguagem usada, embora forte, não é (demasiado) frequente e é-o de forma contextualizada.

Enquadra-se no “Nível 12AP”: “O uso de linguagem forte é admissível mas deve ser pouco frequente. Os termos mais fortes de linguagem obscena só devem ser usados de forma contextualizada. Uso agressivo e continuado da linguagem mais forte não deverá ser aceite.”

**ii.** Relativamente à nudez (2º parâmetro): a nudez apresentada no conteúdo analisado não é de fácil avaliação entre os Níveis “12AP” e “> 16”.

“Nível 12AP”: “a nudez é aceite mas, em contexto sexual, deve ser breve e discreta.” Os conteúdos concretos analisados contêm apenas nudez parcial mas, no contexto sexual em que se inserem, não primam pela discricção (dessa natureza sexual).

“Nível > 16”: “a nudez é permitida ainda que em contexto sexual”. Sendo manifestamente esse o caso do conteúdo analisado, essa nudez é apenas parcial.

Ou seja, a nudez parcial não permite, só por si, justificar uma classificação “>16”.

**iii.** Relativamente ao sexo (3º parâmetro): a atividade sexual é inequivocamente representada, incluindo comportamentos sexuais específicos (referências gráficas e verbais).

Nos termos da grelha de observação e decisão enquadra-se no “Nível >16”: “Permitida a representação da atividade sexual. Pode haver referências verbais fortes a comportamentos sexuais específicos”.

- iv.** Relativamente à agressividade/violência [4º parâmetro]: a violência apresentada no conteúdo analisado é mais facilmente enquadrável no “Nível >16” do que no “12AP”.

“Nível 12AP”: “Violência não se deve prolongar em detalhe. Não deve enfatizar o sangue, as feridas. Certas imagens mais fortes deverão ter um contexto justificativo. Violência gratuita contra animais e crianças não pode ser aceite. A violência sexual deve apenas ser breve e discretamente representada.”

“Nível >16”: “Podem existir comportamentos violentos, contínuos e pesados, dentro dos limites da lei.”

Ou seja, a violência/agressividade parcial não permite, só por si, justificar uma classificação “>16” (o que não impede conclusão diferente por aplicação estrita do normativo legal correspondente da Lei da televisão). Contudo, a forma e contexto em que são enfatizados sangue e feridas – num contexto de (quase) “tortura”, sequestro e violência psicológica – tendem a afastar a classificação deste conteúdo no Nível 12AP e a aproximar do Nível > 16.

- v.** Relativamente a comportamentos imitáveis [5º parâmetro]: os comportamentos apresentados no conteúdo analisado não são de fácil avaliação entre os Níveis “12AP” e “> 16”.

“Nível 12AP”: “Sem ênfase a formas realistas ou fáceis de aceder a armas, em especial armas brancas. As cenas de comportamentos potencialmente perigosos podem ser mostradas, mas sem detalhe ou duração excessiva (combate, enforcamento, suicídio, automutilação). Não deve haver falsa sugestão de que não há dor ou sofrimento nessas situações.” A que acresce uma nota: “No texto de grandes princípios já está incluída uma declaração comum e inequívoca sobre a exibição de atitudes racistas, intolerantes...” [sic.]

“Nível >16”: “Sem restrições, dentro dos limites da lei.”

Ou seja, os comportamento apresentados, em particular:

- a)** O contexto de sequestro armado (armas de fogo);
- b)** Com expressa violência física;
- c)** A atitude das personagens a esta violência (agressão violenta na cabeça perpetrada por Joaquim, e à qual Goreti assiste com um sorriso); e
- d)** Comentários potencialmente depreciativos no contexto étnico em que se inserem (“Cigano tolinho, cansa-te à vontade, não tarda, vais ter muito tempo para descansar.”)



Concorrem para que dificilmente se possam inserir no Nível 12AP tal como proposto na grelha de decisão, sem contudo serem irrestritos como proposto no Nível “>16” do Acordo de autorregulação (o que não impede conclusão diferente por aplicação estrita do normativo legal correspondente da Lei da televisão).

- vi.** Relativamente ao medo (6º parâmetro): as sequências de medo e suspense são apresentadas de forma explícita, realista e enfatizada, sem resolução da situação proposta (sequestro e dilema do fratricídio), inserindo-se no “Nível >16”: “Sem restrições”.

Conclusão com dupla justificação: desde logo por ser esse efetivamente o caso; mas também por ser um conteúdo claramente fora do âmbito do Nível 12AP proposto (“Sequências de ‘suspense’ permitidas de forma moderada. Realismo Moderado”).

- vii.** Relativamente a drogas, álcool e tabaco (7º parâmetro): com apenas dois níveis propostos (na prática, para menores ou maiores de 10 anos), o conteúdo em análise não é claramente enquadrável no “Nível TODOS”. Contudo, o contexto subjacente ao enredo – tráfico de drogas – é no episódio enfatizado na sua vertente mais violenta o que, considerando tratar-se de uma telenovela, muito dificilmente será enquadrável no espírito do restante Nível: “As referências a drogas ilegais, álcool, tabaco, cultos estéticos com associação a distúrbios alimentares, ou ao mau uso de drogas devem merecer o enquadramento ou contextualização adequada. Adicionalmente o operador poderá utilizar estas temáticas para fins pedagógicos e educacionais claros”.

Um enredo cujo conteúdo, neste episódio em particular, é “contextualizado” no quadro de atividade criminosa de tráfico de drogas, violência a este associada, atividade de “acompanhante”, distúrbios psiquiátricos (pelo menos em duas cenas diferentes), num programa com o género de telenovela, indicia um conhecimento do especial dever de cuidado a que o operador está obrigado, na classificação do programa em geral e deste episódio em particular.

- viii.** Por fim notamos a omissão, na “Grelha de decisão” anexa ao Acordo de autorregulação, do primeiro dos parâmetros propostos no texto do Acordo: “a temática geral”. Omissão particularmente relevante no contexto dos conteúdos aqui analisados. Tratasse-se de programa com género diferente – e.g. documentário, filme temático – e a avaliação poderia ter em conta um público-alvo diferente ou, pelo menos, informado sobre a potencial diversidade de conteúdos para os quais se devia precaver. Não é esse aqui o caso. O programa é assumida e inequivocamente uma telenovela, emitida em horário nobre.

Longe estamos de uma situação na qual o operador possa ter sido surpreendido por um episódio que aborde tema diverso do esperado. Conhecida a temática, e pela crucial

relevância desta para a classificação do programa, é de salientar a obrigação do operador – reconhecida no Acordo de autorregulação que assinou (2º parágrafo da seção “Método”) – de manter uma constante observação sobre “a evolução do produto, podendo esta conduzir a uma reavaliação da respetiva classificação.” Ou seja, dado o género e o enredo, os potenciais desvios à classificação eram um risco que não podia ser desconhecido.

40. Finalmente, e seguindo ainda as orientações de autorregulação a que o próprio operador (TVI) se vinculou, recordamos que “[a] classificação aplicável a um programa será correspondente à restrição mais elevada que exista em relação a qualquer um dos 8 parâmetros.”
41. Assim, observados os parâmetros supra, a classificação de todo o programa resultante da aplicação da grelha de observação e decisão é a da restrição mais elevada em qualquer um dos parâmetros. Notando que, de forma inequívoca em pelo menos dois, e com alguma indefinição subjetiva em outros dois parâmetros, a classificação é de “Nível >16”, é também essa a classificação resultante do quadro de classificação a que a TVI se vinculou no Acordo de autorregulação.
42. Finalmente não havendo, no caso em apreço, qualquer contradição entre o proposto na Lei da Televisão (artigo 27.º, n.º 4) e no Acordo de autorregulação, conclui-se que o conteúdo em causa merece a classificação etária mais elevada, e por isso preenchendo a previsão legal sendo claramente subsumível no espírito daquele n.º 4 do artigo 27.º da lei da Televisão.

## **VI – Conclusão**

43. Notificado o Diretor de programas da TVI para se pronunciar sobre uma possível violação do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, este nada veio dizer, alegando ou informando, ao procedimento.
44. O mandatário do proprietário do serviço de programas, a empresa TVI – Televisão Independente, S.A., suscitou questões formais às quais adicionou brevíssimas alegações materiais, que apenas ao Diretor de programas competem, nos termos da sua autonomia e liberdade editorial.
45. Os “Critérios do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da televisão e dos serviços de Comunicação Social Audiovisual” constam da Deliberação ERC/2016/249(OUT-TV), adotados por esta entidade reguladora a 22 de novembro de 2016 e do conhecimento dos operadores, entre os quais a TVI.

46. O “Acordo de autorregulação sobre a classificação de programas de televisão”, assinado pela RTP, SIC e TVI, a 13 de setembro de 2006, não sendo vinculativo para a ERC mas sim para os signatários, concorre como parâmetro de análise sobre o preenchimento, ou não, da previsão legal do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
47. Analisados os conteúdos emitidos à luz dos parâmetros de decisão desse “Acordo de autorregulação sobre a classificação de programas de televisão”, facilmente se conclui que a emissão em causa mereceria a classificação mais restritiva.
48. Classificação essa absolutamente compatível com o espírito e a previsão da norma do n.º 4 do artigo 27.º da lei da Televisão.
49. Ou seja, são os critérios do próprio operador que comprovam a violação da norma legal, não necessitando esta Entidade Reguladora de acrescentar – para efeitos de prova – mais critérios ou considerações.
50. Ainda assim, sempre se dirá que, atentos:
  - i. A norma em causa;
  - ii. O muito especial dever de proteção da formação da personalidade de crianças e adolescentes;
  - iii. O género televisivo em causa – telenovela de horário nobre; e
  - iv. Um enredo cuja temática (tráfico de droga) era indubitavelmente suscetível de muito maior cuidado e acompanhamento pela suscetibilidade de ferir a norma legal em causa; É absolutamente incompreensível a negação liminar, tentada pelo mandatário do operador, e a falta de posição do Diretor de programas, sobre tão grave omissão, a que o próprio operador se tinha auto-vinculado.
51. Analisados os conteúdos à luz dos critérios adotados pela ERC, para a avaliação do incumprimento do, no caso, n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, constata-se o preenchimento de vários desses critérios, comprovando a violação da norma do n.º 4 deste artigo e diploma.
52. A violação legal é, por si própria, evidente, nomeadamente pelo tratamento da temática do tráfico de droga num contexto de entretenimento em horário nobre de família, agravada pelo recurso a estereótipos étnico-culturais, atividades de exploração económica do corpo em situações de dependência ou submissão, bem como pelo recurso à emissão de cenas de violência física e psicológica graves (sequestro, tortura, dilema moral, fratricídio) e enfatizadas num, reitera-se, programa de entretenimento familiar em horário nobre.

## **VII. Deliberação**

Em face do exposto, o Conselho Regulador delibera dar como provada a violação do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão – Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, recomendando à TVI cautelas acrescidas na classificação de programas que contenham cenas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes bem como na consequente escolha do respetivo horário de exibição.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo